377R1570

Nº L 174/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 14. 7. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 1570/77 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1977

relativo às bonificações e depreciações a aplicar aquando da intervenção no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1386/77 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o preço de intervenção único é fixado para um cereal de uma qualidade-tipo determinada; que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê, no nº 2 do seu artigo 7º, o caso em que a qualidade do cereal comprado por um organismo de intervenção difere dessa qualidade-tipo, sendo então o preço de intervenção ajustado por aplicação de bonificações ou de depreciações;

Considerando que, no âmbito de um sistema de preços de intervenção, só podem ser previstas bonificações e depreciações para algumas características essenciais do cereal como o teor de humidade, a massa do hectolitro e as impurezas que podem ser verificadas por métodos simples;

Considerando que, para o cálculo das bonificações e das depreciações, o critério a reter é a repercussão das características atrás referidas sobre o valor de utilização do trigo duro para a alimentação humana e sobre o valor nutritivo dos cereais utilizados na alimentação animal;

Considerando que as bonificações e depreciações devem ser calculadas por referência às qualidades-tipo em aplicação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que, nas regiões da Comunidade onde o centeio é regularmente vendido tendo em vista a panificação, os organismos de intervenção, em conformidade com os usos comerciais em vigor, devem ter a possibilidade de conceder uma bonificação especial para este cereal, desde que corresponda a critérios de qualidade física e tecnológica mínima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Quando um cereal que se afasta da qualidade-tipo para a qual é fixado o preço de intervenção é comprado pelos organismos de intervenção, o seu preço de intervenção é aumentado ou diminuído conforme as disposições do presente regulamento.

Artigo 2º

As bonificações e depreciações de que é aumentado ou diminuído o preço de intervenção único são calculadas por aplicação a este preço, válido no início da campanha de comercialização, das percentagens previstas nos artigos 3º, 4º e 6º.

Todavia para a aplicação nos novos Estados-membros, até 31 de Dezembro de 1977, das disposições referidas no parágrafo precedente, o preço de intervenção é diminuído de um montante compensatório «adesão» aplicável para cada um desses Estados-membros nas suas trocas com a Comunidade na sua composição original relativamente ao cereal a que diz respeito.

Artigo 3º

1. Sempre que o teor de humidade do trigo mole, do centeio, da cevada e do milho oferecidos à intervenção se afaste do teor de humidade fixado para a qualidade-tipo, as bonificações e depreciações a aplicar resultam do quadro I do anexo. Se o teor de humidade do trigo duro oferecido à intervenção é inferior ao teor de humidade normal, nos termos previstos para a qualidade-tipo, o organismo de intervenção aplica as bonificações que constam do referido quadro.

2. Sempre que a massa do hectolitro do trigo mole, do trigo duro, do centeio e da cevada oferecidos à intervenção se afasta da massa do hectolitro tendo em consideração para a qualidade-tipo, as bonificações e as depreciações a aplicar resultam do quadro II do anexo.

3. Sempre que a aplicação dos nºs 1 e 2 conduza à aplicação simultânea de duas bonificações ou de duas depreciações, apenas se aplica a bonificação ou a depreciação mais elevada.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 158 de 29. 6. 1977, p. 1.

Artigo 4º

1. Sempre que a percentagem de grãos partidos exceda 2 % para o trigo duro, 3 % para o trigo mole, o centeio e a cevada e 4 % para o milho, aplica-se uma depreciação de 0,05 % por cada desvio suplementar de 0,1 %.

2. Sempre que a percentagem de impurezas constituídas por grãos, incluindo os grãos engelhados (gelhas), exceda 3 % para o trigo duro e o centeio, 4 % para o milho e 5 % para o trigo mole e a cevada, aplica-se uma depreciação de 0,05 % por cada desvio suplementar de 0,1 %.

3. Sempre que a percentagem de grãos germinados exceda 2,5 %, aplica-se uma depreciação de 0,05 % por cada desvio suplementar de 0,1 %.

4. Sempre que a percentagem de impurezas diversas (Schwarzbesatz) exceda 0,5 % para o trigo duro e 1 % para o trigo mole, o centeio, a cevada e o milho, aplica-se uma depreciação de 0,1 % por cada desvio suplementar de 0,1 % ou fracção de 1 %.

5. Sempre que, para o trigo duro, a percentagem de grãos bragados exceda 20 % sem ultrapassar 40 %, aplica-se uma depreciação de 0,2 % para cada desvio suplementar de 1 % ou fracção de 1 %; se a percentagem exceder 40 %, aplica-se uma depreciação de 0,3 % por cada desvio suplementar de 1 % ou fracção de 1 %.

6. Para as variedades de trigo duro a seguir indicadas aplicam-se as seguintes depreciações:

— Grifoni: 4 unidades de conta por tonelada,

— Marzuoli, Timilie e Neri di Sicilia: 20 unidades de conta por tonelada,

— Durtal, Rikita e Tomclair: 25 unidades de conta por tonelada.

Artigo 5º

Sob reserva do disposto no nº 3 do artigo 3º, as bonificações e as depreciações referidas nos artigos 3º e 4º aplicam-se conjuntamente.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os organismos de intervenção podem, aquando da intervenção, aplicar uma bonificação especial de 3,11 unidades de conta por tonelada para o centeio nas regiões de produção da Comunidade onde este cereal é regularmente vendido tendo em vista a panificação e cuja qualidade particularmente boa permite esta utilização, desde que:

— a percentagem de grãos germinados não exceda 2,5 %,

— a percentagem de grãos partidos não exceda 5 % e a percentagem de impurezas constituídas por grãos não exceda 3 %,

— a percentagem de grãos aquecidos espontaneamente não exceda 0,05 %,

— a percentagem de grãos aquecidos no decurso das operações de secagem não exceda 0,50 %,

— as unidades de amilograma, baseadas na farinha integral (incluindo os gérmens) e à temperatura de gelificação do amido de, pelo menos, 63 graus Celsius, não se situem abaixo de 200 unidades.

2. Sempre que a massa do hectolitro do centeio vendido tendo em vista a panificação se afasta da massa do hectolitro tomada em consideração para a quantidade-tipo, as bonificações e as depreciações a aplicar ao preço de intervenção deste cereal são fixadas do seguinte modo:

Quilogramas por hectolitro	em %
Bonificações	
Mais de 72,0 a 73,0	0,3
Mais de 73,0 a 74,0	0,6
Mais de 74,0	0,9
Depreciações	
Menos de 70,0-69,0	0,75
Menos de 69,0-68,0	1,25

Artigo 7º

É revogado em 1 de Agosto de 1977 o Regulamento (CEE) nº 1493/71 da Comissão, de 13 de Julho de 1971, relativo às bonificações e depreciações a aplicar aquando da intervenção no sector dos cereais [1].

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1977.

[1] JO nº L 157 de 14. 7. 1971, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Julho de 1977.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

ANEXO

QUADRO I

Bonificações e depreciações calculadas em percentagem dos preços referidos no artigo 2º do presente regulamento, para os cereais cujo teor de humidade se afasta do teor de humidade tomado em consideração para a qualidade-tipo

BONIFICAÇÕES

(em %)

Teor de humidade	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho
1	2	3	4	5	6
15,4	0,1	0,1	0,1	0,1	—
15,3	0,2	0,2	0,2	0,2	—
15,2	0,3	0,3	0,3	0,3	—
15,1	0,4	0,4	0,4	0,4	—
15,0	0,5	0,5	0,5	0,5	—
14,9	0,6	0,6	0,6	0,6	—
14,8	0,7	0,7	0,7	0,7	—
14,7	0,8	0,8	0,8	0,8	—
14,6	0,9	0,9	0,9	0,9	—
14,5	1,0	1,0	1,0	1,0	—
14,4	1,1	1,1	1,1	1,1	0,1
14,3	1,2	1,2	1,2	1,2	0,2
14,2	1,3	1,3	1,3	1,3	0,3
14,1	1,4	1,4	1,4	1,4	0,4
14,0	1,5	1,5	1,5	1,5	0,5
13,9	1,6	1,6	1,6	1,6	0,6
13,8	1,7	1,7	1,7	1,7	0,7
13,7	1,8	1,8	1,8	1,8	0,8
13,6	1,9	1,9	1,9	1,9	0,9
13,5	2,0	2,0	2,0	2,0	1,0
13,4	2,1	2,1	2,1	2,1	1,1
13,3	2,2	2,2	2,2	2,2	1,2
13,2	2,3	2,3	2,3	2,3	1,3
13,1	2,4	2,4	2,4	2,4	1,4
13,0	2,5	2,5	2,5	2,5	1,5
12,9	2,6	2,6	2,6	2,6	1,6
12,8	2,7	2,7	2,7	2,7	1,7
12,7	2,8	2,8	2,8	2,8	1,8
12,6	2,9	2,9	2,9	2,9	1,9
12,5	3,0	3,0	3,0	3,0	2,0
12,4	3,1	3,1	3,1	3,1	2,1
12,3	3,2	3,2	3,2	3,2	2,2
12,2	3,3	3,3	3,3	3,3	2,3
12,1	3,4	3,4	3,4	3,4	2,4
12,0	3,5	3,5	3,5	3,5	2,5
11,9	3,6	3,6	3,6	3,6	2,6
11,8	3,7	3,7	3,7	3,7	2,7
11,7	3,8	3,8	3,8	3,8	2,8
11,6	3,9	3,9	3,9	3,9	2,9
11,5	4,0	4,0	4,0	4,0	3,0
11,4	4,1	4,1	4,1	4,1	3,1
11,3	4,2	4,2	4,2	4,2	3,2
11,2	4,3	4,3	4,3	4,3	3,3
11,1	4,4	4,4	4,4	4,4	3,4
11,0	4,5	4,5	4,5	4,5	3,5
10,9	4,6	4,6	4,6	4,6	3,6
10,8	4,7	4,7	4,7	4,7	3,7
10,7	4,8	4,8	4,8	4,8	3,8
10,6	4,9	4,9	4,9	4,9	3,9
10,5	5,0	5,0	5,0	5,0	4,0
10,4	5,1	5,1	5,1	5,1	4,1
10,3	5,2	5,2	5,2	5,2	4,2
10,2	5,3	5,3	5,3	5,3	4,3
10,1	5,4	5,4	5,4	5,4	4,4
10,0	5,5	5,5	5,5	5,5	4,5

DEPRECIAÇÕES

(em %)

Teor de humidade	Trigo mole	Centeio	Cevada	Milho
1	2	3	4	5
15,5	—	—	—	0,1
15,6	—	—	—	0,2
15,7	—	—	—	0,4
15,8	—	—	—	0,5
15,9	—	—	—	0,6
16,0	—	—	—	0,8

QUADRO II

Bonificações e depreciações calculadas em percentagem dos preços referidos no artigo 2º do presente regulamento, para os cereais cuja do hectolitro se afasta da massa do hectolitro tomada em consideração para a qualidade-tipo

Trigo mole		**Trigo duro**	
Quilograma por hectolitro	em %	Quilogramas por hectolitro	em %
		Bonificações	
		mais de 79,0-80,0	0,3
		mais de 80,0-81,0	0,6
		mais de 81,0-82,0	0,9
		mais de 82,0	1,1
Depreciações		*Depreciações*	
menos de 72,0-71,0	0,5	menos de 77,0-76,0	0,75
menos de 71,0-70,0	1,0		
menos de 70,0-69,0	1,5		
menos de 69,0-68,0	2,0		
Centeio		**Cevada**	
Quilogramas por hectolitro	em %	Quilogramas por hectolitro	em %
Depreciações		*Depreciações*	
menos de 70,0-69,0	0,5	menos de 63,0-62,0	0,5
menos de 69,0-68,0	1,0	menos de 62,0-61,0	1,0
		menos de 61,0-60,0	1,5
		menos de 60,0-59,0	2,0